

ACÓRDÃO Nº 4066/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.931/2017-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli – ME (04.361.294/0001-38); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de sua ex-sócia-gerente, Tania Regina Guertas, em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto “As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente”, Pronac 02-2981, executado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. Considerar revéis as responsáveis, Amazon Books & Arts Eireli – ME e Tania Regina Guertas, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de Tania Regina Guertas, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
24/3/2003	5.500,00
19/9/2003	358,63
29/7/2004	127,80
1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
9/6/2005	1.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

- 9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;
- 9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4066-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral